



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.274 - MS (2011/0306360-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DE ARRUDA SOARES E OUTRO(S)
LETÍCIA GARCIA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CÓDIGO ERRADO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deserto o recurso especial interposto com a indicação incorreta do Código de Recolhimento na Guia de Recolhimento da União (GRU).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.274 - MS (2011/0306360-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. ENERSUL contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: não foi comprovado o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos (GRU – código de recolhimento 10825-1).

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que

"(...)

O fato de (...) ter recolhido as custas e o porte de remessa e retorno sob o mesmo código não pode significar a deserção do recurso, sob pena de se violar a inteligência do artigo 511, caput e § 2º do CPC" (fl. 364 e-STJ).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.274 - MS (2011/0306360-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Com efeito, o erro no preenchimento do campo destinado ao Código de Recolhimento torna impossível assegurar a correta destinação dos valores recolhidos, aplicando-se o instituto da deserção, pois imperiosa é a conclusão de que o preparo não foi regularmente recolhido. Incide, portanto, a Súmula nº 187/STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR MEIO DO CÓDIGO ERRADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. 'É deserto o recurso especial interposto com a indicação incorreta do Código de Recolhimento na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF), uma vez que se torna impossível verificar, na análise do recurso especial, sua vinculação com o recolhimento a que se refere' (AgRg no REsp 1115645/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/04/2011). Demais precedentes: AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no AREsp 120.993/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/06/2012; AgRg no AREsp 63.010/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 14/05/2012; EREsp 820.539/ES, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 23/08/2010.

2. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 231.460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NÃO JUNTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/2011 DO STJ. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO.

1. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

Neste sentido o AgRg no AREsp 140.448/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012.

(...)

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 174.186/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 25/9/2012).

Assim, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O recurso não merece seguimento.

Na data da interposição do presente recurso especial, 5/9/2011 (fl. 240 e-STJ), estava vigendo a Resolução nº 1/2011, expedida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual foram estabelecidas em seu art. 6º, §§ 2º e 3º, as seguintes orientações:

'Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples.

(...)

§ 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001'.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência da Guia de Recolhimento da União relativa ao porte de remessa e retorno dos autos, bem como de seu respectivo comprovante de pagamento. Dessa forma, devido à impossibilidade de comprovação de seu recolhimento, na origem, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 deste Superior Tribunal: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.'

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 357/360 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0306360-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 130.274 / MS** **AgRg no**

Números Origem: 20110162610 20110162610000100 20110162610000101 2188892010120006
300467920118120000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E OUTRO(S)
LETÍCIA GARCIA ROCHA E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DE ARRUDA SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E OUTRO(S)
LETÍCIA GARCIA ROCHA E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DE ARRUDA SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.